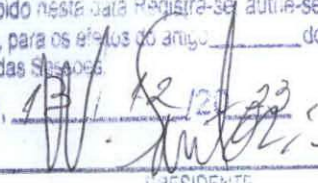




GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Despacho	Protocolo	
27 DESPACHO Recebido nesta data. Registra-se, autua-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo _____ do regime interno. Sala das Sessões. Em, 13/12/23  PRESIDENTE		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2023.
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 187 /2023.		

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE _____ DE 2023.

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 9.049, de 11 de dezembro de 2008, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica alterado o art. 3º da Lei nº 9.049, de 11 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Aplica-se aos Agentes de Administração Fazendária – AAF, ativos, aposentados e pensionistas o disposto na tabela de subsídios definida no Anexo II da Lei Complementar nº 79, de 13 de dezembro de 2000, com redação dada pela Lei Complementar nº 422, de 26 de maio de 2011, observados os valores vigentes em 29/02/2024.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no *caput* deste artigo, deverão ser obedecidos os seguintes critérios de progressão:

I – na horizontal, a progressão será de acordo com o disposto no § 2º deste artigo, obedecido o interstício mínimo de 5 (cinco) anos de uma classe para outra;

II – na vertical, a progressão será por tempo de serviço e avaliação de desempenho, obedecido o interstício mínimo de 5 (cinco) anos de um nível de referência para outro.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, deverão ser obedecidos os seguintes requisitos de competência para progressão:

- a) Classe A – nível médio completo;
- b) Classe B - critérios estabelecidos para a classe A, acrescido de um curso superior completo e uma especialização *lato sensu*, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, desde que compatíveis com o perfil de competência do profissional fazendário, conforme definido em regulamento;
- c) Classe C – critérios estabelecidos para a classe B, acrescido de uma especialização *lato sensu*, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, ou mestrado ou doutorado, desde que compatíveis com o perfil de competência do profissional fazendário, conforme definido em regulamento.

§ 3º Aos Agentes de Administração Fazendária – AAF que, na data da publicação desta Lei, não atenderem os requisitos para ingresso nas Classes B ou C estabelecidos no parágrafo anterior, serão enquadrados e aplicados os parâmetros remuneratórios estabelecidos para a Classe A, respeitando-se os níveis de referências em que se encontram.

§ 4º Para fins de aplicação do disposto no inciso I do § 1º deste artigo aos aposentados e pensionistas, a data de referência para cumprimento dos requisitos de competência estabelecidos no § 2º é o momento de ocorrência da inatividade.”

Art. 2º Os demais aspectos relacionados à correspondência em relação às novas classes e níveis, à proporcionalidade de remuneração dos Agentes de Administração Fazendária – AAF enquadrados no regime de 30 (trinta) horas, à progressão e aos casos omissos serão definidos em regulamento.

Art. 3º Revoga-se expressamente o artigo 11 da Lei nº 9.049, de 11 de dezembro de 2008.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2024.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de dezembro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 187, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar anexo que *“Altera a Lei nº 9.049, de 11 de dezembro de 2008, e dá outras providências”*.

A presente propositura tem por objetivos a reestruturação e a equalização da remuneração da carreira pertencentes ao grupo TAF, de modo a atualizar os critérios de evolução e enquadramento de classe e nível, mediante aprimoramento dos requisitos para progressão funcional.

O estabelecimento de critérios de evolução na carreira mostra-se uma ferramenta de motivação ao servidor na busca por aprimoramento e novos conhecimentos, destinando-se a incentivá-los a permanecerem em constante processo de capacitação e, por via de consequência, promovendo inovação ao serviço público.

Atualmente a carreira de AAF é composta por 156 (cento e cinquenta e seis) servidores ativos e 96 (noventa e seis) inativos, consoante estudo de impacto orçamentário anexo, que serão beneficiados com a propositura.

Estas são as razões que me conduzem a submeter a presente proposta à apreciação desta Casa, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de dezembro de 2023.

MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 193 /2023-SAD.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2023.

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em	13 DEZ 2023
1º Secretário	

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 187 /2023**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei Complementar que *“Altera a Lei nº 9.049, de 11 de dezembro de 2008, e dá outras providências”*.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado